



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Proteção de Crianças e Adolescentes contra Extorsão Sexual Digital – PROTEGE INFÂNCIA, estabelece obrigações de prevenção, detecção e resposta rápida por provedores de aplicações de internet, e dispõe sobre cooperação com autoridades competentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção de Crianças e Adolescentes contra Extorsão Sexual Digital – PROTEGE INFÂNCIA, com a finalidade de prevenir, detectar e responder de forma célere a práticas de extorsão sexual envolvendo menores no ambiente digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Criança e adolescente: pessoas conforme definido no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Extorsão sexual digital: prática de coação, ameaça ou chantagem com finalidade sexual, inclusive mediante uso ou ameaça de divulgação de imagens, vídeos ou dados íntimos;

III – Provedor de aplicações de internet: nos termos do Marco Civil da Internet;

IV – Resposta rápida: conjunto de medidas urgentes para interrupção do ilícito, preservação de provas e proteção da vítima;

V – Conteúdo sensível: material íntimo ou de natureza sexual envolvendo menores.



digital;

Art. 3º São objetivos da Política:

I – proteger crianças e adolescentes contra extorsão sexual

II – garantir resposta imediata a situações de risco;

III – reduzir a circulação de conteúdos ilícitos;

IV – fortalecer a cooperação entre plataformas e autoridades;

V – promover ambiente digital mais seguro.

Art. 4º Constituem diretrizes:

I – prioridade absoluta à proteção da vítima;

II – celeridade na remoção e contenção do dano;

III – respeito à privacidade e à proteção de dados;

IV – proporcionalidade das obrigações impostas;

V – cooperação institucional e tecnológica.

Art. 5º Os provedores de aplicações de internet deverão adotar medidas razoáveis de prevenção e detecção de práticas de extorsão sexual digital envolvendo menores.

§1º As medidas poderão incluir:

I – mecanismos de identificação de padrões suspeitos;

II – ferramentas de denúncia acessíveis e destacadas;

III – recursos de bloqueio imediato por parte do usuário;

IV – sistemas de alerta e orientação à vítima.

§2º As medidas deverão observar a proporcionalidade e a natureza do serviço prestado.

Art. 6º Identificados indícios de extorsão sexual digital envolvendo menores, os provedores deverão adotar, com prioridade, as seguintes medidas:



I – indisponibilização célere do conteúdo ilícito, quando aplicável;

II – limitação ou bloqueio preventivo de contas envolvidas;

III – preservação dos registros e evidências;

IV – disponibilização de canal emergencial de atendimento à vítima.

§1º As medidas deverão ser adotadas no menor prazo tecnicamente possível.

§2º A indisponibilização de conteúdo observará os parâmetros legais aplicáveis.

Art. 7º Os provedores deverão cooperar com autoridades competentes, mediante:

I – fornecimento de informações nos termos da legislação;

II – preservação de registros relevantes;

III – atendimento prioritário a requisições relacionadas a vítimas menores.

Art. 8º Os provedores deverão assegurar:

I – canais de denúncia simplificados e acessíveis;

II – orientação clara sobre procedimentos de proteção;

III – suporte inicial à vítima, quando aplicável;

IV – respeito à privacidade e confidencialidade.

Art. 9º A Política será implementada em articulação com:

I – órgãos de proteção à infância;

II – autoridades de segurança pública;

III – instituições de ensino;

IV – organizações da sociedade civil.



Art. 10 Os provedores poderão divulgar, de forma agregada:

I – número de denúncias recebidas;

II – medidas adotadas;

III – tempo médio de resposta.

Art. 11 O descumprimento injustificado das obrigações previstas nesta Lei poderá ensejar sanções administrativas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12 A aplicação desta Lei observará:

I – o Marco Civil da Internet;

II – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

III – demais normas pertinentes.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do uso de tecnologias digitais por crianças e adolescentes trouxe avanços significativos em termos de acesso à informação e inclusão social, mas também ampliou a exposição a riscos, dentre os quais se destaca a extorsão sexual digital. Essa prática, caracterizada pela coação mediante ameaça de divulgação de conteúdo íntimo, tem crescido de forma preocupante, atingindo especialmente menores de idade, que se encontram em condição de maior vulnerabilidade.

A natureza desses crimes exige resposta rápida e coordenada, uma vez que a velocidade de disseminação de conteúdo digital potencializa o dano e dificulta sua reversão. Nesse contexto, os provedores de aplicações de internet ocupam posição estratégica, sendo capazes de identificar padrões de



comportamento suspeitos, interromper a circulação de conteúdos ilícitos e colaborar com as autoridades competentes.

A presente proposta estabelece diretrizes claras para a atuação dessas plataformas, com foco na prevenção, na detecção e na resposta célere, sem comprometer a liberdade de expressão ou a inovação tecnológica. Ao adotar abordagem baseada em obrigações proporcionais e cooperação institucional, o projeto busca equilibrar proteção da vítima, segurança jurídica e viabilidade operacional.

A priorização de medidas como indisponibilização rápida de conteúdo, preservação de evidências e criação de canais acessíveis de denúncia contribui para reduzir os danos e fortalecer a proteção das vítimas. A articulação com órgãos públicos e entidades da sociedade civil amplia a efetividade da política e promove abordagem integrada.

Do ponto de vista jurídico, a proposta é compatível com o ordenamento vigente, especialmente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Do ponto de vista social, representa avanço relevante na proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital.

Diante da gravidade do problema e da necessidade de respostas mais eficazes, a instituição de uma política nacional de proteção contra extorsão sexual digital se apresenta como medida urgente, necessária e alinhada aos princípios constitucionais de proteção integral da infância.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

